



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19740.000055/2009-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.506 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação (*rectius*, Manifestação de Inconformidade) Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 206/212, que reconheceu parcialmente direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 5.757.283,69, de que se cientificou o Contribuinte em 19/02/2009 (e-fls. 314). As

seguintes parcelas, referentes a estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores e IRRF, não foram reconhecidas:

DCOMP OU PROC. ADMINISTRATIVO	Decisão nas fls.	Receita / código		PA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA (R\$)
05530.50160.281103.1.3.03-8056 (obs. 1)	144/151	IRPJ	2319	jan/03	117.794,55
				fev/03	48.816,72
				mar/03	64.830,10
16497.02280.300104.1.3.02-2500 (obs. 2)	152/183	IRPJ	2319	jan/03	5.634,59
				fev/03	982,21
				fev/03	38,75
				mar/03	15.126,62
				mar/03	190,12
				jul/03	297,71
42374.00316.151203.1.7.02-7105 (obs. 2)	152/183	IRPJ	2319	ago/03	60.468,63
29629.71488.151203.1.7.02-0610 (obs. 2)	152/183	IRPJ	2319	set/03	20.334,38
08312.00576.151203.1.7.02-0599 (obs. 2)	152/183	IRPJ	2319	out/03	54.253,28
08637.13690.151203.1.3.02-1764 (obs. 2)	152/183	IRPJ	2319	nov/03	52.687,03
PROC 19740.000690/2003-12	136/143	IRPJ	2319	nov/03	922.857,21
<b>TOTAL</b>					<b>1.364.311,90</b>

obs. 1 : Compensação analisada no processo administrativo nº 19740.720.127/2008-79;

obs. 2 : Compensações analisada no processo administrativo nº 19740.000.119/2005-60; -

CNPJ da FONTE DA RECEITA	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR DE RETENÇÃO (R\$)			Fls.
		INFORMADO (*)	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO	
00.022.034/0001-87	5706	6.797,64	0,00	6.797,64	184
32.206.435/0001-83	6800	6.986,95	0,00	6.986,95	185
33.376.989/0001-91	3426	49.938,95	37.905,50	12.033,45	186
33.376.989/0001-91	5706	524.834,16	398.368,40	126.465,76	187
33.781.055/0015-30	6188	109,50	0,00	109,50	188
60.701.190/0001-04	3426	16.059,95	0,00	16.059,95	189
62.428.073/0011-08	6188	7,06	0,00	7,06	190
76.535.764/0001-43	5706	140,99	0,00	140,99	191
		<b>604.875,20</b>	<b>436.273,90</b>	<b>168.601,30</b>	

3. Irresignado, em 20/03/2009, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 321/328), em que aduziu o seguinte, em síntese:

3.1. Quanto às estimativas compensadas, alega que o parecer em que se apoiou a decisão recorrida tem seus fundamentos intrinsecamente ligados às decisões contidas nos acórdãos proferidos nos autos dos processos administrativos n.ºs 19740.720127/2008-79 e 19740.000119/2005-60.

3.2. Quanto ao IRRF, alega que as retenções em valores iguais a R\$ 12.033,45, R\$ 126.465,76 e R\$ 6.797,64 incidiram sobre juros sobre capital próprio distribuídos à Sul América Santa Cruz Seguros S.A, cujas ações lhe foram transferidas em dezembro de 2002; e que o imposto igual a R\$ 6.986,95 foi retido em razão de rendimentos auferidos pela Sul América Participações S.A, incorporada por ela também em dezembro de 2002.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 12-29.415 – 6ª Turma da DRJ/RJI, proferido em sessão realizada em 23/03/2010 (e-fls. 820/827), de que se cientificou o Contribuinte em 20/04/2010 (e-fls. 830), cuja ementa foi vazada nestes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Ano-calendário 2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.*

*SOCIEDADE INCORPORADORA. SUCESSÃO EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES.*

*Transmite-se à Incorporadora o direito creditório originalmente de titularidade da empresa sucedida.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma de julgamento, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL à manifestação de inconformidade, para RECONHECER o direito creditório adicional no valor de R\$ 152.283,80 [referente ao IRRF] e, por conseguinte, HOMOLOGAR, até o limite do direito creditório reconhecido, a compensação efetuada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

5. Irresignado, em 20/05/2010, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 878/892), em que, sinteticamente, repisou as razões de Inconformidade e agregou que “no presente Recurso a RECORRENTE somente discutirá estimativas do ano-calendário de 2001 [rectius, 2003] extintas por compensação”.

## VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 830 e 878), pelo que dele se conhece.

### **MÉRITO: ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES**

7. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nestes termos:
- “Em defesa dos R\$ 1.364.311,90 deduzidos do saldo negativo pela fiscalização, a interessada apenas alega relação direta entre o racional desenvolvido no parecer e o conteúdo de acórdãos da lavra desta DRJ, pelos quais duas compensações lhe foram negadas”.*
8. A Interessada alega o seguinte:
- 8.1. “Relativamente à compensação controlada no processo [nº] **19740.000690/2003-12** [N. R.: não alegado em 1ª instância], como atesta a cópia anexa do acórdão nº 12-25.715 proferido em 21.08.2009 [...] (doc. 2, e-fls. 911/917), a manifestação de inconformidade nele apresentada foi julgada procedente, homologando a compensação do débito de R\$ 922.857,21, devendo,

portanto, tal valor ser considerado na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003”, no que lhe assiste razão em relação a esta parcela.

8.2. “Destarte, já no que se refere ao processo nº **19740.720127/2008-79**, têm-se que a manifestação de inconformidade protocolizada contra o indeferimento do direito creditório e a não-homologação das compensações foi realmente julgada pela 9ª Turma da DRJ/RJ, que manteve o despacho decisório combatido mediante acórdão nº 12-28.846/2010 (doc. 3, e-fls. 920/928) [...] Todavia, diversamente, do afirmado no r. acórdão recorrido, o feito [...] ainda não seguiu para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais [...]”. Até o momento em que se profere este voto, o processo ainda não foi julgado nesta 2ª instância, o que não prejudica o direito do Contribuinte, nos termos de seu enunciado sumular de nº 177: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

8.3. “Por derradeiro, no que se refere ao processo nº **19740.000119/2005-60** igualmente invoca a não-homologação dos PER/DCOMP nele examinadas, para rejeitar o cômputo das estimativas mensais compensadas na determinação do valor do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2003, apesar da apresentação de manifestação de inconformidade e, posteriormente, Recurso Voluntário”. Como se vê do andamento processual no sítio do CARF, em sessão de 22/02/2011, negou-se provimento a este recurso e, em sessão realizada em 23/02/2012, os embargos de declaração opostos foram conhecidos e rejeitados, não havendo interposição de Recurso Especial. Todavia, como no subitem anterior, estas intercorrências não prejudicam seu direito, nos termos da Súmula CARF nº 177.

### **CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros